



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001390-55.2016.815.0000 - Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Cristiano Sérgio da Silva

ADVOGADOS : Nilo Luis Vieira Ramalho e Leonardo Rosas Ribeiro

AGRAVADA : A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SINDICÂNCIA. POSSE DE ENTORPECENTE. FALTA GRAVE APLICADA. AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. REEXAME DA PROGRESSÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- “(...) nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a posse de substância entorpecente, ainda que para fins de reconhecimento de falta grave no âmbito administrativo, não prescinde de laudo toxicológico para atestar sua materialidade. Precedentes(...)” (AgRg no HC 350.820/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

- Provimento parcial do agravo para, afastar a falta grave aplicada ao apenado e, por consequência, o restabelecimento do status quo ante, determinando o reexame do pedido de progressão pelo juízo primevo, no que diz respeito ao requisito subjetivo, sob pena de supressão de instância.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por Cristiano Sérgio da Silva contra decisão proferida pelo juízo da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca da Capital, o qual indeferiu seu pedido de progressão para o regime semiaberto, por não atender aos requisitos objetivos da LEP. O apenado foi condenado pela prática de crime hediondo (Latrocínio – art. 157, § 3º, *in fine* do CPB).

O agravante, fls. 14/19, requer o cancelamento da falta grave aplicada, em virtude de ausência do laudo de constatação preliminar de substância entorpecente e do laudo toxicológico definitivo, alegando que, por isso, não se comprovou a materialidade delitiva, bem como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos que gerou a falta grave. Pugna, também, pela progressão de regime para o semiaberto sob a alegação de que preenche os requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 22/23, pelo não provimento ao agravo.

Mantida a decisão, fl. 02, os autos alçaram a esta Instância.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer emitido pelo Procurador de Justiça em substituição, Dr. José Roseno Neto, às fls. 35/41, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

No mérito, entendo que, em parte, assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme se vê dos autos, o agravante cometeu crime equiparado a hediondo – art. 157, § 3º, *in fine* do CPB – e, iniciou o cumprimento de sua medida em 18/07/2007, tendo sido prolatada sentença condenatória em 27/05/2008.

No decorrer da execução da pena praticou falta disciplinar de natureza grave, em 23/12/2013, quando foi flagrado portando substâncias entorpecentes, fato este apurado por meio de sindicância (fls. 09/11): “(...) *com a finalidade de apurar os fatos ocorridos em desfavor do apenado CRISTIANO SÉRGIO DA SILVA, que no dia 23/12/2013, durante procedimento de retirada de cela, foi encontrado em sua boca com 03 (três) trouxas de maconha, cocaína e comprimidos de Artamis (...)*”(fl. 10).

A defesa levanta a tese de falha na sindicância referente a falta grave cometida pelo apenado, vez que não foi acostado aos autos laudo preliminar de substância entorpecente, nem laudo toxicológico definitivo, não havendo como comprovar a materialidade do delito. Requer, portanto, que seja concedido o benefício da progressão de regime prisional ao agravante para o semiaberto, diante o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

Quanto a suposta falha na sindicância que apurou a prática de falta grave do apenado verifica-se que, embora não tenham sido periciadas as substâncias entorpecentes encontradas em posse do agravante – ausente, no caso, laudo de constatação das substâncias apreendidas – o juízo das execuções penais considerou como prática de falta grave, indeferindo o pedido de progressão de regime, diante da alteração da data-base para reinício do cômputo do benefício executório (23/12/2013).

No caso dos autos, realmente, não há qualquer exame que ateste a natureza da substância apreendida. Existem tão somente o relato do agente penitenciário LUCAS MAIA LEITE PAIVA e do apenado (fls. 10v), contrariando, assim, entendimento já pacificado na jurisprudência. Senão Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA SEM LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a posse de substância entorpecentes, ainda que para fins de reconhecimento de falta grave no âmbito administrativo, não prescinde de laudo toxicológico para atestar sua materialidade. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 350.820/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Afastada a possibilidade de se considerar o fato em epígrafe como grave disciplinar, verifica-se, que, *in casu*, o requisito temporal para a progressão encontra-se satisfeito, tendo em vista que o apenado, desde a captura, já cumpriu mais de 2/5 (dois quintos) do total da pena imposta, qual seja, 22 anos de reclusão, cujo início de cumprimento se deu em 18/07/2007.

Todavia, na hipótese em comento, a douta Juíza, por entender que o apenado não preenchia o requisito objetivo para concessão da progressão querida, deixou de analisar o requisito subjetivo. Não é demais repisar que, conforme é do conhecimento deste Colegiado, a progressão do regime prisional tem por finalidade a readaptação do preso ao convívio social, cuja reintegração se fará gradativamente, com a devida segurança, e de modo a não colocar em risco a sociedade.

E, ao que entendo, nós aqui não temos como aferir o grau de aptidão do apenado e por isso, não temos como decidir, de pronto, pelo deferimento do benefício, diante da ausência de elementos suficientes para análise do preenchimento dos requisitos subjetivos, mormente porque acarretaria supressão de instância, uma vez que a análise do preenchimento ou não destes não foi feita pelo juízo *a quo*.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para reformar a decisão proferida pela MM.^a Juíza da Vara Privativa de Execuções

Penais da Comarca da Capital, determinando a exclusão da falta grave anotada e, por consequência, o restabelecimento do status quo ante do apenado, com o devido reexame da questão, agora no que diz respeito ao preenchimento ou não do requisito de ordem subjetiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator